

ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHA
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 208/2007

De 02 de Fevereiro de 2.007.

Reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais, as Funções do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Alagoinha - IPEMA e atribui outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE ALAGOINHA, ESTADO DA PARAÍBA, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

Do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Município de Alagoinha, Estado da Paraíba.

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares e dos Objetivos

Art. 1º - Fica reestruturado nos termos desta Lei, o Regime Próprio de Previdência dos Servidores Municipais - RPPS, bem assim, as funções do Instituto de Previdência do Social dos Servidores do Município de Alagoinha - IPEMA, de que tratam o art. 40 da Constituição Federal e as Emendas Constitucionais nº 20/98, 41/2003 e 47/2005 e as Leis Federais nºs 9.717/2003 e 10.887/2004.

Art. 2º O RPPS visa dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos os beneficiários e compreende um conjunto de benefícios que atendam às seguintes finalidades:

- I - garantir meios de subsistência nos eventos de invalidez, doença, acidente em serviço, idade avançada, reclusão e morte; e
- II - proteção à maternidade e à família.

Parágrafo Único O Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Alagoinha - IPEMA é entidade autárquica, com personalidade jurídica de direito público interno e detentor de autonomia financeira, orçamentária e administrativa, tendo como

finalidade a aplicação e execução de todas as normas contidas no Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Alagoinha(RPPS).

CAPÍTULO II

Dos Beneficiários

Art. 3º São filiados ao RPPS, na qualidade de beneficiários, os segurados e seus dependentes definidos nos arts. 6º e 8º.

Art. 4º Permanece filiado ao RPPS, na qualidade de segurado, o servidor titular de cargo efetivo que estiver:

I - cedido a órgão ou entidade da administração direta e indireta de outros Municípios, Estados da União ou entes federativos, com ou sem ônus para o Município;

II - quando afastado ou licenciado, observado o disposto no art. 18;

III - durante o afastamento do cargo efetivo para o exercício de mandato eletivo; e

IV - durante o afastamento do país por cessão ou licenciamento com remuneração.

Parágrafo único. O segurado exercente de mandato de vereador que ocupe o cargo efetivo e exerça, concomitantemente, o mandato filia-se ao RPPS, pelo cargo efetivo, e ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, pelo mandato eletivo.

Art. 5º O servidor efetivo requisitado da União, de Estado, do Distrito Federal ou de outro Município permanece filiado ao regime previdenciário de origem.

Seção I

Dos Segurados

Art. 6º São segurados do RPPS:

I - o servidor público titular de cargo efetivo dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, suas autarquias, inclusive as de regime especial e fundações públicas; e

II - os aposentados nos cargos citados neste artigo.

§ 1º Fica excluído do disposto no *caput* o servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou emprego público, ainda que aposentado.

§ 2º Na hipótese de acumulação remunerada, o servidor mencionado neste artigo será segurado obrigatório em relação a cada um dos cargos ocupados.

§ 3º O segurado aposentado que vier a exercer mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal filia-se ao RGPS.

Art. 7º A perda da condição de segurado do RPPS ocorrerá nas hipóteses de morte, exoneração ou demissão.

Seção II

Dos Dependentes

Art. 8º São beneficiários do RPPS, na condição de dependente do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro, e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido;

✓ B,

II - os pais; e

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido.

§ 1º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e das demais deve ser comprovada.

§ 2º A existência de dependente indicado em qualquer dos incisos deste artigo exclui do direito ao benefício os indicados nos incisos subseqüentes.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, não sendo casada, mantenha união estável com o segurado ou segurada.

§ 4º Considera-se união estável aquela verificada entre o homem e a mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem.

Art. 9º Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I do art. 8º, mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada a dependência econômica, o enteado e o menor que esteja sob sua tutela e não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

Parágrafo único. O menor sob tutela somente poderá ser equiparado aos filhos do segurado mediante apresentação de termo de tutela.

Seção III Das Inscrições

Art. 10. A inscrição do segurado é automática e ocorre quando da investidura no cargo.

Art. 11. Incumbe ao segurado a inscrição de seus dependentes, que poderão promovê-la se ele falecer sem tê-la efetivado.

§ 1º A inscrição de dependente inválido requer sempre a comprovação desta condição por inspeção médica.

§ 2º As informações referentes aos dependentes deverão ser comprovadas documentalmente.

§ 3º A perda da condição de segurado implica o automático cancelamento da inscrição de seus dependentes.

CAPÍTULO III Do Custeio

Art. 12. Fica criado o Fundo de Previdência Social do Município de Alagoinha . – FPSMA, de acordo com o art. 71 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, para garantir o plano de benefício do RPPS, observados os critérios estabelecidos nesta Lei.

§ 1º - Caberá ao IPEMA a administração do FPSMA com auxílio de uma instituição financeira pública ou privada que orientará as normas de aplicação e desenvolvimento do FPSMA.

§ 2º – O Plano de Custeio do RPPS será encaminhado e aprovado anualmente por Lei, onde conste, obrigatoriamente, o regime financeiro a ser adotado e o respectivo cálculo atuarial.

VB.

§ 3º - Antes da remessa da Mensagem do Chefe do Poder Executivo a Câmara Municipal, caberá ao Conselho Municipal de Previdência a atribuição de analisar e aprovar a proposta do Plano de Custeio do RPPS, elaborado e apresentado pelo gestor do Fundo de Previdência Social do Município de Alagoinha (FPSMA).

Art. 13. São fontes do plano de custeio do RPPS as seguintes receitas:

- I - contribuição previdenciária do Município;
- II - contribuição previdenciária dos segurados ativos;
- III - contribuição previdenciária dos segurados aposentados e dos pensionistas;
- IV - doações, subvenções e legados;
- V - receitas decorrentes de aplicações financeiras e receitas patrimoniais;
- VI - valores recebidos a título de compensação financeira, em razão do § 9º do art. 201 da Constituição Federal; e
- VII - demais dotações previstas no orçamento municipal.

§ 1º - Constituem também fonte do plano de custeio do RPPS as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I, II e III incidentes sobre o abono anual, salário maternidade, auxílio-doença, auxílio-reclusão e os valores pagos ao segurado pelo seu vínculo funcional com o Município, em razão de decisão judicial ou administrativa.

§ 2º - As receitas de que trata este artigo somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários do RPPS e da taxa de administração destinada à manutenção desse Regime.

§ 3º - O valor anual da taxa de administração mencionada no parágrafo anterior será de 2 % (dois por cento) do valor total da remuneração, proventos e pensões pagos aos segurados e beneficiários do RPPS no exercício financeiro anterior.

§ 4º - Os recursos do FPS serão depositados em conta distinta da conta do Tesouro Municipal em nome do IPEMA.

§ 5º - As aplicações financeiras dos recursos mencionados neste artigo atenderão às resoluções do Conselho Monetário Nacional, sendo vedada a aplicação em títulos públicos, exceto em títulos públicos federais.

Art. 14. As contribuições previdenciárias de que tratam os incisos I e II do art. 13 serão de 22 % e 11 %, respectivamente, incidentes sobre a totalidade da remuneração de contribuição.

§ 1º Entende-se como remuneração de contribuição o valor constituído pelo vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter individual ou outras vantagens, excluídas:

- I - as diárias para viagens;
- II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede;
- III - a indenização de transporte;
- IV - o salário-família;
- V - o auxílio-alimentação;
- VI - o auxílio-creche;
- VII - as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;
- VIII - a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança;

MB.

IX – o abono de permanência de que trata o art. 55, desta lei; e

X – outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em lei.

§ 2º O segurado ativo poderá optar pela inclusão na remuneração de contribuição de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho, do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento nos art. 28, 29, 30, 31 e 50, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 5º do art. 56.

§ 3º O abono anual será considerado, para fins contributivos, separadamente da remuneração de contribuição relativa ao mês em que for pago.

§ 4º Para o segurado em regime de acumulação remunerada de cargos considerar-se-á, para fins do RPPS, o somatório da remuneração de contribuição referente a cada cargo.

§ 5º A responsabilidade pelo desconto, recolhimento ou repasse das contribuições previstas nos incisos I, II e III do art. 13 será do dirigente do órgão ou entidade que efetuar o pagamento da remuneração ou benefício e ocorrerá em até 2 (dois) dias úteis contados da data em que ocorrer o crédito correspondente.

§ 6º O Município é o responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do RPPS, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários.

Art. 15. A contribuição previdenciária de que trata o inciso III do art. 13 será de 11 % incidentes sobre a parcela que supere o valor de R\$ 2.668,15 (dois mil, seiscentos e sessenta e oito reais e quinze centavos) dos benefícios de aposentadoria e pensão concedidas pelo regime próprio do município.

§ 1º A contribuição prevista neste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadorias e de pensão que superem o dobro do limite máximo previsto no caput (R\$ 5.336,30), quando o beneficiário for portador de doença incapacitante.

§ 2º A contribuição incidente sobre o benefício de pensão terá como base de cálculo o valor total desse benefício, conforme art. 41 e 53, antes de sua divisão em cotas, respeitada a faixa de incidência de que tratam o caput e o § 1º.

§ 3º. O valor da contribuição calculado conforme o § 2º será rateado para os pensionistas, na proporção de sua cota parte.

§ 4º Os valores mencionados no caput e § 1º serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS.

Art. 16. O plano de custeio do RPPS será revisto anualmente, observadas as normas gerais de atuária, objetivando a manutenção de seu equilíbrio financeiro e atuarial.

Parágrafo único. O Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial – DRAA será encaminhado ao Ministério da Previdência Social até 31 de julho de cada exercício.

Art. 17. No caso de cessão de servidores titulares de cargo efetivo do município para outro órgão ou entidade da Administração direta ou indireta da União, dos Estados ou de outro Município, com ônus para o cessionário, inclusive para o exercício de mandato eletivo, será de responsabilidade do órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício o recolhimento e repasse das contribuições devidas pelo Município ao RPPS, conforme inciso I do art. 13.

3.

§ 1º O desconto e repasse da contribuição devida pelo servidor ao RPPS, prevista no inciso II do art. 13, serão de responsabilidade:

I – do Município de Alagoinha no caso de o pagamento da remuneração do servidor continuar a ser feito na origem; ou

II – do órgão cessionário, na hipótese de a remuneração do servidor ocorrer à conta desse, além da contribuição prevista no caput.

§ 2º No termo ou ato de cessão do servidor com ônus para o órgão cessionário, será prevista a responsabilidade desse pelo desconto, recolhimento e repasse das contribuições previdenciárias ao RPPS, conforme valores informados mensalmente pelo Município.

Art. 18. O servidor afastado ou licenciado temporariamente do cargo efetivo sem recebimento de remuneração pelo Município somente contará o respectivo tempo de afastamento ou licenciamento, para fins de aposentadoria, mediante o recolhimento mensal das contribuições de que trata o inciso II do art. 13.

§ 1º A contribuição a que se refere o caput será recolhida diretamente pelo servidor, observado o disposto nos art. 19 e 20.

§ 2º Durante o período de afastamento ou licenciamento do cargo, o Município continuará responsável pelo repasse da contribuição de que trata o inciso I do art. 13.

Art. 19. Nas hipóteses de cessão, licenciamento ou afastamento de servidor, de que trata o art. 4º, o cálculo da contribuição será feito de acordo com a remuneração do cargo de que o servidor é titular conforme previsto no art. 14.

§ 1º Nos casos de que trata o caput, as contribuições previdenciárias deverão ser recolhidas até o dia quinze do mês seguinte àquele a que as contribuições se referirem, prorrogando-se o vencimento para o dia útil subsequente quando não houver expediente bancário no dia quinze.

§ 2º Na hipótese de alteração na remuneração de contribuição, a complementação do recolhimento de que trata o caput deste artigo ocorrerá no mês subsequente.

Art. 20. A contribuição previdenciária recolhida ou repassada em atraso fica sujeita aos juros aplicáveis aos tributos municipais.

Art. 21. Salvo na hipótese de recolhimento indevido, não haverá restituição de contribuições pagas para o RPPS.

CAPÍTULO IV
Da Organização do RPPS
Seção I

Do Conselho Municipal de Previdência

Art. 22. Fica instituído o Conselho Municipal de Previdência – CMP, órgão superior de deliberação colegiada, composto por seis membros, todos nomeados pelo Prefeito Municipal com mandato de quatro anos, admitida uma única recondução.

§ 1º O Conselho de que trata o caput deste artigo será constituído:

I – pelo Diretor-Presidente do IPEMA, como membro nato, na qualidade de Presidente Conselho de Previdência;

13.

- II - um representante do Poder Executivo;
- III - um representante do Poder Legislativo;
- III - um representante dos servidores ativos;
- IV - um representante dos servidores inativos e pensionistas.
- V - um representante do Conselho Municipal de Assistência Social;
- VI - um representante da sociedade civil.

§ 2º Cada membro terá um suplente com igual período de mandato do titular, também admitida uma recondução.

§ 3º Os membros do CMP e respectivos suplentes serão escolhidos da seguinte forma:

- I - o Diretor-Presidente, que terá o voto de qualidade, será indicado pelo Prefeito;
- II - os representantes do Executivo e do Legislativo serão indicados pelos respectivos Poderes;
- III - os representantes dos servidores, dos inativos e pensionistas, eleitos entre seus pares, serão indicados pelos Sindicatos ou associações correspondentes; e
- IV - o representante do Conselho Municipal de Assistência Social será escolhido pelo referido colegiado que será indicado pelo Chefe do Executivo;
- V - o representante da sociedade civil será escolhido pelo Prefeito dentre os cidadãos de Alagoinha de ilibada idoneidade.

§ 4º Os membros do CMP não serão destituíveis *ad nutum*, somente podendo ser afastados de suas funções depois de julgados em processo administrativo, se culpados por falta grave ou infração punível com demissão, ou em caso de vacância, assim entendida a ausência não justificada em três reuniões consecutivas ou em quatro intercaladas no mesmo ano.

Seção II

Do Funcionamento do Conselho Municipal de Previdência

Art. 23. O CMP reunir-se-á, ordinariamente, em sessões trimestrais e, extraordinariamente, quando convocado por, pelo menos, três de seus membros, com antecedência mínima de cinco dias;

Parágrafo único. Das reuniões do CMP, serão lavradas atas em livro próprio.

Art. 24. As decisões do CMP serão tomadas por maioria, exigido o *quorum* de quatro membros.

Art. 25. Incumbirá ao IPEMA proporcionar ao CMP os meios necessários ao exercício de suas competências.

Seção III

Da Competência do Conselho Municipal de Previdência

Art. 26. Compete ao CMP:

- I - estabelecer e normatizar as diretrizes gerais do RPPS;
- II - apreciar e aprovar a proposta orçamentária do IPEMA;
- III - organizar e definir a estrutura administrativa, financeira e técnica do FPSMA;

173

- IV - conceber, acompanhar e avaliar a gestão operacional, econômica e financeira dos recursos do RPPS;
- V - examinar e emitir parecer conclusivo sobre propostas de alteração da política previdenciária do Município;
- VI - autorizar a contratação de empresas especializadas para a realização de auditorias contábeis e estudos atuariais ou financeiros;
- VII - autorizar a alienação de bens imóveis integrantes do patrimônio do FPSMA observada a legislação pertinente;
- VIII - aprovar a contratação de agentes financeiros, bem como a celebração de contratos, convênios e ajustes pelo FPSMA;
- IX - deliberar sobre a aceitação de doações, cessões de direitos e legados, quando onerados por encargos;
- X - adotar as providências cabíveis para a correção de atos e fatos, decorrentes de gestão, que prejudiquem o desempenho e o cumprimento das finalidades do FPSMA;
- XI - acompanhar e fiscalizar a aplicação da legislação pertinente ao RPPS;
- XII - manifestar-se sobre a prestação de contas anual a ser remetida ao Tribunal de Contas;
- XIII - solicitar a elaboração de estudos e pareceres técnicos relativos a aspectos atuariais, jurídicos, financeiros e organizacionais relativos a assuntos de sua competência;
- XIV - dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, relativas ao RPPS, nas matérias de sua competência;
- XV - garantir o pleno acesso dos segurados às informações relativas à gestão do RPPS;
- XVI - manifestar-se em projetos de lei de acordos de composição de débitos previdenciários do Município com o RPPS; e
- XVII - deliberar sobre os casos omissos no âmbito das regras aplicáveis ao RPPS.

CAPÍTULO V ***Do Plano de Benefícios***

Art. 27. O RPPS compreende os seguintes benefícios:

I - Quanto ao segurado:

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria compulsória;
- c) aposentadoria por idade e tempo de contribuição;
- d) aposentadoria por idade;
- e) auxílio-doença;
- f) salário-maternidade; e
- g) salário-família.

II - Quanto ao dependente:

- a) pensão por morte; e
- b) auxílio-reclusão.

Seção I ***Da Aposentadoria por Invalidez***

V B .

Art. 28. A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz de readaptação para o exercício de seu cargo ou outro de atribuições e atividades compatíveis com a limitação que tenha sofrido, respeitada a habilitação exigida, e ser-lhe-á paga a partir da data do laudo médico-pericial que declarar a incapacidade e enquanto permanecer nessa condição.

§ 1º Os proventos da aposentadoria por invalidez serão proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, hipóteses em que os proventos serão integrais, observado, quanto ao seu cálculo, o disposto no art. 56.

§ 2º Os proventos, quando proporcionais ao tempo de contribuição, não poderão ser inferiores a 70 % do valor calculado na forma estabelecida no art. 56.

§ 3º Acidente em serviço é aquele ocorrido no exercício do cargo, que se relacione, direta ou indiretamente, com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§ 4º Equiparam-se ao acidente em serviço, para os efeitos desta Lei:

I - o acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de serviço;

b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;

c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço;

d) ato de pessoa privada do uso da razão; e

e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior.

III - a doença proveniente de contaminação acidental do segurado no exercício do cargo; e

IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de serviço:

a) na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;

b) na prestação espontânea de qualquer serviço ao Município para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;

c) em viagem a serviço, inclusive para estudo quando financiada pelo Município dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado; e

d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

§ 5º Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o servidor é considerado no exercício do cargo.

§ 6º Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o parágrafo primeiro, as seguintes: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; neuropatia grave; estado avançado da doença de

MB.

Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS; contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e hepatopatia)

§ 7º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade, mediante exame médico-pericial do órgão competente.

§ 8º O pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de doença mental somente será feito ao curador do segurado, condicionado à apresentação do termo de curatela, ainda que provisório.

§ 9º O aposentado que voltar a exercer atividade laboral terá a aposentadoria por invalidez permanente cessada, a partir da data do retorno.

Seção II

Da Aposentadoria Compulsória

Art. 29. O segurado será aposentado aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma estabelecida no art. 56, não podendo ser inferiores ao valor do salário mínimo.

Parágrafo único. A aposentadoria será declarada por ato da autoridade competente, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço.

Seção III

Da Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição

Art. 30. O segurado fará jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos calculados na forma prevista no art. 56, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal;

II - tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e

III - sessenta anos de idade e trinta e cinco anos de tempo de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta anos de tempo de contribuição, se mulher.

§ 1º Os requisitos de idade e tempo de contribuição previstos neste artigo serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício da função de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 2º Para fins do disposto no parágrafo anterior, considera-se função de magistério a atividade docente do professor exercida exclusivamente em sala de aula.

Seção IV

Da Aposentadoria por Idade

Art. 31. O segurado fará jus à aposentadoria por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma prevista no art. 56, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

13

- I - tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal;
- II - tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e
- III - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher.

Seção V *Do Auxílio-Doença*

Art. 32. O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho por mais de quinze dias consecutivos e consistirá no valor de sua última remuneração.

§ 1º Será concedido auxílio-doença, a pedido ou de ofício, com base em inspeção médica que definirá o prazo de afastamento.

§ 2º Findo o prazo do benefício, o segurado será submetido à nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação do auxílio-doença, pela readaptação ou pela aposentadoria por invalidez.

§ 3º Nos primeiros quinze dias consecutivos de afastamento do segurado por motivo e doença, é responsabilidade do Município o pagamento da sua remuneração.

§ 4º Se concedido novo benefício decorrente da mesma doença dentro dos sessenta dias seguintes à cessação do benefício anterior, este será prorrogado, ficando o Município desobrigado do pagamento relativo aos primeiros quinze dias.

Art. 33. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de readaptação para exercício do seu cargo, ou outro de atribuições e atividades compatíveis com a limitação que tenha sofrido, respeitada a habilitação exigida, será aposentado por invalidez.

Seção VI *Do salário-maternidade*

Art. 34. Será devido salário-maternidade à segurada gestante, por cento e vinte dias consecutivos, com início entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste.

§ 1º Em casos excepcionais, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto podem ser aumentados de mais duas semanas, mediante inspeção médica.

§ 2º O salário-maternidade consistirá numa renda mensal igual à última remuneração da segurada.

§ 3º Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico, a segurada terá direito ao salário-maternidade correspondente a duas semanas.

§ 4º O salário-maternidade não poderá ser acumulado com benefício por incapacidade.

Art. 35. A segurada que adotar, ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança, é devido salário-maternidade pelos seguintes períodos:

- I - 120 (cento e vinte) dias, se a criança tiver até 1(um) ano de idade;
- II - 60 (sessenta) dias, se a criança tiver entre 1 (um) e 4 (quatro) anos de idade; e
- III - 30 (trinta) dias, se a criança tiver de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de idade.)

M3.

Seção VII
Do Salário - Família

Art. 36. Será devido o salário-família, mensalmente, ao segurado ativo que receba remuneração igual ou inferior a dois salários mínimos na proporção do número de filhos e equiparados, nos termos do art. 9º, de até quatorze anos ou inválidos.

§ 1º O valor limite referido no *caput* será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS.

§ 2º O aposentado por invalidez ou por idade e os demais aposentados com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais de idade, se do sexo masculino, ou 60 (sessenta) anos ou mais, se do sexo feminino, terão direito ao salário-família, pago juntamente com a aposentadoria.

Art. 37. O valor da cota do salário-família por filho ou equiparado de qualquer condição é de R\$ 19,00 (dezenove reais) para dependentes de aposentados ou pensionistas menores de 18 (dezoito) anos.

Parágrafo Único – O pagamento do salário de fica limitado aos aposentados e pensionistas que percebam até o valor correspondente a dois salários mínimos.

Art. 38. Quando pai e mãe forem segurados do RPPS, ambos terão direito ao salário família.

Art. 39. O pagamento do salário-família está condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido, e à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de frequência à escola do filho ou equiparado.

Art. 40. O salário-família não se incorporará à remuneração ou ao benefício para qualquer efeito.

Seção VIII
Da Pensão por Morte

Art. 41. A pensão por morte consistirá numa importância mensal conferida ao conjunto dos dependentes do segurado, definidos nos art. 8º e 9º, quando do seu falecimento, correspondente à:

I – totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social(RGPS), acrescida de setenta por cento da parcela excedente a este limite; ou

II – totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, se o falecimento ocorrer quando o servidor ainda estiver em atividade.

§ 1º Será concedida pensão provisória por morte presumida do segurado, nos seguintes casos:

I – sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária competente; e

II - desaparecimento em acidente, desastre ou catástrofe.

13.

§ 2º A pensão provisória será transformada em definitiva com o óbito do segurado ausente ou deve ser cancelada com reaparecimento do mesmo, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo se de má-fé.

§ 3º Os valores referidos neste artigo serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS.

Art. 42. A pensão por morte será devida aos dependentes a contar:

I – do dia do óbito;

II – da data da decisão judicial, no caso de declaração de ausência; ou

III – da data da ocorrência do desaparecimento do segurado por motivo de acidente, desastre ou catástrofe, mediante prova idônea.

Art. 43. A pensão será rateada entre todos os dependentes em partes iguais e não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente.

§ 1º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício mediante prova de dependência econômica.

§ 2º A habilitação posterior que importe inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeitos a contar da data da inscrição ou habilitação.

Art. 44. O beneficiário da pensão provisória de que trata o § 1º do art. 41 deverá anualmente declarar que o segurado permanece desaparecido, ficando obrigado a comunicar imediatamente ao gestor do FPSMA o reaparecimento deste, sob pena de ser responsabilizado civil e penalmente pelo ilícito.

Art. 45. A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, observado o disposto no art. 64.

Art. 46. Será admitido o recebimento, pelo dependente, de até duas pensões no âmbito do RPPS, exceto a pensão deixada por cônjuge, companheiro ou companheira que só será permitida a percepção de uma, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa.

Art. 47. A condição legal de dependente, para fins desta Lei, é aquela verificada na data do óbito do segurado, observados os critérios de comprovação de dependência econômica.

Parágrafo único. A invalidez ou a alteração de condições quanto ao dependente, supervenientes à morte do segurado, não darão origem a qualquer direito à pensão.

Seção IX **Do Auxílio-Reclusão**

Art. 48. O auxílio-reclusão consistirá numa importância mensal, concedida aos dependentes do servidor segurado recolhido à prisão considerado de baixa renda, que não perceber remuneração dos cofres públicos e corresponderá à última remuneração básica do segurado no cargo efetivo e desde que não haja sentença condenatória definitiva que lhe imponha a perda do cargo efetivo.

§ 1º O valor limite referido no *caput* será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS.

13

§ 2º O auxílio-reclusão será rateado em cotas-partes iguais entre os dependentes do segurado.

§ 3º O auxílio-reclusão será devido a contar da data em que o segurado preso deixar de perceber dos cofres públicos.

§ 4º Na hipótese de fuga do segurado, o benefício será restabelecido a partir da data da recaptura ou da reapresentação à prisão, nada sendo devido aos seus dependentes enquanto estiver o segurado evadido e pelo período da fuga.

§ 5º Para a instrução do processo de concessão deste benefício, além da documentação que comprovar a condição de segurado e de dependentes, serão exigidos:

I - documento que certifique o não pagamento da remuneração ao segurado pelos cofres públicos, em razão da prisão; e

II - certidão emitida pela autoridade competente sobre o efetivo recolhimento do segurado à prisão e o respectivo regime de cumprimento da pena, sendo tal documento renovado trimestralmente.

§ 6º Caso o segurado venha a ser ressarcido com o pagamento da remuneração correspondente ao período em que esteve preso, e seus dependentes tenham recebido auxílio reclusão, o valor correspondente ao período de gozo do benefício deverá ser restituído ao FPSMA pelo segurado ou por seus dependentes, aplicando-se os juros e índices de correção incidentes no ressarcimento da remuneração.

§ 7º Aplicar-se-ão ao auxílio-reclusão, no que couberem, as disposições atinentes à pensão por morte.

§ 8º Se o segurado preso vier a falecer na prisão, o benefício será transformado em pensão por morte.

CAPÍTULO VI *Do Abono Anual*

Art. 49. O abono anual será devido àquele que, durante o ano, tiver recebido proventos de aposentadoria, pensão por morte, auxílio-reclusão, salário maternidade ou auxílio doença pagos pelo Fundo de Previdência Social do Município de Alagoinha (FPSMA).

Parágrafo único. O abono de que trata o *caput* será proporcional em cada ano ao número de meses de benefício pago pelo FPSMA, em que cada mês corresponderá a 1/12 (um doze avos), e terá por base o valor do benefício do mês de dezembro, exceto quanto o benefício encerrar-se antes deste mês, quando o valor será o do mês da cessação.

CAPÍTULO VII *Das Regras de Transição*

Art. 50. Ao segurado do RPPS que tiver ingressado por concurso público de provas ou de provas e títulos em cargo público efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, até 16 de dezembro de 1998, será facultada sua aposentação com proventos calculados de acordo com o art. 56 quando o servidor, cumulativamente:

I - tiver cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

73

II - tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data de publicação daquela Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea a deste inciso.

§ 1º O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do *caput* terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pelo art. 30 e § 1º, na seguinte proporção:

I - três inteiros e cinco décimos por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do *caput* até 31 de dezembro de 2005;

II - cinco por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do *caput* a partir de 1º de janeiro de 2006.

§ 2º O segurado professor que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério na União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, e que opte por aposentar-se na forma do disposto no *caput*, terá o tempo de serviço exercido até a publicação daquela Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto no § 1º.

§ 3º As aposentadorias concedidas conforme este artigo serão reajustadas de acordo com o disposto no art. 57.

Art. 51. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas no art. 30, ou pelas regras estabelecidas pelo art. 50, o segurado do RPPS que tiver ingressado no serviço público na administração pública direta, autárquica e fundacional da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, até 31 de dezembro de 2003, poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 1º do art. 30, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal;

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Parágrafo único. Os proventos das aposentadorias concedidas conforme este artigo serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, sendo também estendidos aos aposentados quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

✓ B

Art. 52 Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 30 ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 50 e 51 desta Lei, o servidor, que tenha ingressado no serviço público da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, até 16 de dezembro de 1998, poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites de idade do art. 30, II, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 54, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

Art. 53. É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos segurados e seus dependentes que, até 31 de dezembro de 2003, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos segurados referidos no *caput*, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até 31 de dezembro de 2003, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.

Art. 54. Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos segurados do RPPS, em fruição em 31 de dezembro de 2003, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 53, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, na forma da lei, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

CAPÍTULO VIII **Do Abono de Permanência**

Art. 55. O segurado ativo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntárias estabelecidas nos art. 30 e 50 e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contida no art. 29.

✓ 13 .

§ 1º O abono previsto no caput será concedido, nas mesmas condições, ao servidor que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, tenha cumprido todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária, com proventos integrais ou proporcionais, com base nos critérios da legislação então vigente, como previsto no art. 53, desde que conte com, no mínimo, vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, ou trinta anos, se homem.

§ 2º O valor do abono de permanência será equivalente ao valor da contribuição efetivamente descontada do servidor, ou recolhida por este, relativamente a cada competência.

§ 3º O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do município e será devido a partir do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício conforme disposto no caput e § 1º, mediante opção pela permanência em atividade.

CAPÍTULO IX

Das Regras de Cálculo dos Proventos e Reajuste dos Benefícios

Art. 56. No cálculo dos proventos das aposentadorias referidas nos art. 28, 29, 30, 31 e 50 será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º As remunerações considerados no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do RGPS.

§ 2º Nas competências, a partir de julho de 1994 em que não tenha havido contribuição para regime próprio, a base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo, inclusive nos períodos em que houve isenção de contribuição ou afastamento do cargo, desde que o respectivo afastamento seja considerado como de efetivo exercício.

§ 3º Na ausência de contribuição do servidor não titular de cargo efetivo vinculado a regime próprio até dezembro de 1998, será considerada a sua remuneração no cargo ocupado no período correspondente.

§ 4º Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado ou por outro documento público.

§ 5º Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria, atualizadas na forma do § 1º, não poderão ser:

I – inferiores ao valor do salário-mínimo;

II – superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao RGPS.

§ 6º As maiores remunerações de que trata o caput serão definidas depois da aplicação dos fatores de atualização e da observância, mês a mês, dos limites estabelecidos no § 5º.

§ 7º Se a partir de julho de 1994 houver lacunas no período contributivo do segurado por ausência de vinculação a regime previdenciário, esse período será desprezado do cálculo de que trata este artigo.



§ 8º Os proventos, calculados de acordo com o *caput*, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, observado o disposto no art. 58.

§ 9º Considera-se remuneração do cargo efetivo o valor constituído pelos vencimentos e vantagens pecuniárias permanentes desse cargo estabelecidas em lei, acrescido dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes.

§ 10 Para o cálculo dos proventos proporcionais ao tempo de contribuição, será utilizada fração cujo numerador será o total desse tempo e o denominador, o tempo necessário à respectiva aposentadoria voluntária com proventos integrais, conforme inciso III do art. 30, não se aplicando a redução de que trata o § 1º do mesmo artigo.

§ 11 A fração de que trata o *caput* será aplicada sobre o valor dos proventos calculado conforme este artigo, observando-se previamente a aplicação do limite de que trata o § 8º.

§ 12 Os períodos de tempo utilizados no cálculo previsto neste artigo serão considerados em número de dias.

Art. 57. Os benefícios de aposentadoria e pensão, de que tratam os art. 28, 29, 30, 31, 41 e 50 serão reajustados para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do RGPS, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE

CAPÍTULO X

Das Disposições Gerais sobre os Benefícios

Art. 58. É vedada a inclusão nos benefícios, para efeito de percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão ou do abono de permanência de que trata o art. 55.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica às parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão que tiverem integrado a remuneração de contribuição do servidor que se aposentar com proventos calculados conforme art. 56, respeitado, em qualquer hipótese, como limite, a remuneração do servidor no cargo efetivo.

Art. 59. Ressalvado o disposto nos art. 28 e 29, a aposentadoria vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

Art. 60. A vedação prevista no § 10 do art. 37, da Constituição Federal, não se aplica aos membros de Poder e aos inativos, servidores e militares, que, até 16 de dezembro de 1998, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o art. 40 da Constituição Federal, aplicando-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o § 11 deste mesmo artigo



Art. 61. Para fins de concessão de aposentadoria pelo RPPS é vedada a contagem de tempo de contribuição fictício.

Art. 62. Será computado, integralmente, o tempo de contribuição no serviço público federal, estadual, distrital e municipal, prestado sob a égide de qualquer regime jurídico, bem como o tempo de contribuição junto ao RGPS.

Art. 63. Ressalvadas as aposentadorias decorrentes de cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, será vedada a percepção de mais de uma aposentadoria por conta do RPPS.

Art. 64. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação do beneficiário para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo RPPS, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Art. 65. O segurado aposentado por invalidez permanente e o dependente inválido, independentemente da sua idade, deverão, sob pena de suspensão do benefício, submeter-se, a cada dois anos, a exame médico a cargo do órgão competente.

Art. 66. Qualquer dos benefícios previstos nesta Lei será pago diretamente ao beneficiário.
§ 1º O disposto no *caput* não se aplica na ocorrência das seguintes hipóteses, devidamente comprovadas:

I - ausência, na forma da lei civil;

II - moléstia contagiosa; ou

III - impossibilidade de locomoção.

§ 2º Na hipótese prevista no parágrafo anterior, o benefício poderá ser pago a procurador legalmente constituído, cujo mandato específico não exceda de seis meses, renováveis.

§ 3º O valor não recebido em vida pelo segurado será pago somente aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores, independentemente de inventário ou arrolamento, na forma da lei.

Art. 67. Serão descontados dos benefícios pagos aos segurados e aos dependentes:

I - a contribuição prevista no inciso II e III do art. 13;

II - o valor devido pelo beneficiário ao Município;

III - o valor da restituição do que tiver sido pago indevidamente pelo RPPS;

IV - o imposto de renda retido na fonte;

V - a pensão de alimentos prevista em decisão judicial; e

VI - as contribuições associativas ou sindicais autorizadas pelos beneficiários.

Art. 68. Salvo em caso de divisão entre aqueles que a ele fizerem jus e nas hipóteses dos art. 36 e 55, nenhum benefício previsto nesta Lei terá valor inferior a um salário-mínimo.

Art. 69. Independe de carência a concessão de benefícios previdenciários pelo RPPS, ressalvadas as aposentadorias previstas nos art. 30, 31, 50, 51 e 52 que observarão os prazos mínimos previstos naqueles artigos.

13.

Parágrafo Único. Para efeito do cumprimento dos requisitos de concessão das aposentadorias mencionadas no *caput*, o tempo de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria deverá ser cumprido no cargo efetivo em que o servidor estiver em exercício na data imediatamente anterior à da concessão do benefício.

Art. 70. Concedida a aposentadoria ou a pensão, será o ato publicado e encaminhado à apreciação do Tribunal de Contas.

Parágrafo único. Caso o ato de concessão não seja aprovado pelo Tribunal de Contas, o processo do benefício será imediatamente revisto e promovidas as medidas jurídicas pertinentes.

Art. 71. É vedada a celebração de convênio, consórcio ou outra forma de associação para a concessão dos benefícios previdenciários de que trata esta Lei com a União, Estado, Distrito Federal ou outro Município.

CAPÍTULO XI *Dos Registros Financeiro e Contábil*

Art. 72. O RPPS observará as normas de contabilidade específicas fixadas pelo órgão competente da União.

Parágrafo único. A escrituração contábil do RPPS será distinta da mantida pelo tesouro municipal.

Art. 73. O Município encaminhará ao Ministério da Previdência Social, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre do ano civil, acumulada do exercício em curso, os seguintes documentos:

I - Demonstrativo Previdenciário do RPPS;

II - Comprovante mensal do repasse ao RPPS das contribuições a seu cargo e dos valores retidos dos segurados, correspondentes às alíquotas fixadas nos art. 14 e 15; e

III - Demonstrativo Financeiro relativo às aplicações do RPPS.

Art. 74. Será mantido registro individualizado dos segurados do regime próprio que conterà as seguintes informações:

I - nome e demais dados pessoais, inclusive dos dependentes;

II - matrícula e outros dados funcionais;

III - remuneração de contribuição, mês a mês;

IV - valores mensais e acumulados da contribuição do segurado; e

V - valores mensais e acumulados da contribuição do ente federativo.

§ 1º Ao segurado serão disponibilizadas as informações constantes de seu registro individualizado, mediante extrato anual, relativas ao exercício financeiro anterior.

§ 2º Os valores constantes do registro cadastral individualizado serão consolidados para fins contábeis.

✓ 3 .

CAPÍTULO XII
Das Disposições Gerais e Finais

Art. 75. O Poder Executivo e Legislativo, suas autarquias e fundações encaminharão mensalmente ao órgão gestor do FPSMA relação nominal dos segurados e seus dependentes, valores de remunerações e contribuições respectivas.

Art. 76. O Município poderá, por lei específica de iniciativa do respectivo Poder Executivo, instituir regime de previdência complementar para os seus servidores titulares de cargo efetivo, observado o disposto no art. 202 da Constituição Federal, no que couber, por intermédio de entidade fechada de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerá aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida.

§ 1º Somente após a aprovação da lei de que trata o *caput*, o município poderá fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo RPPS, o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o art. 201 da Constituição Federal.

§ 2º Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto neste artigo poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público Federal, Estadual, Distrital ou Municipal até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.

TÍTULO II
DA ADMINISTRAÇÃO DO IPEMA
Capítulo I
Da Organização da Administração

Art. 77. O Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Alagoinha - IPEMA, criado pela Lei Municipal nº 72 de 21 de maio de 1997, que constitui-se de autarquia municipal com personalidade jurídica de direito público autárquico, natureza de serviço de previdência social, identificado pela sigla de IPEM, possui autonomia administrativa e financeira próprias.

Art. 78 - O IPEMA será ente de cooperação governamental, no cumprimento, pelo Município de Alagoinha, Estado da Paraíba, de suas obrigações constitucionais de Previdência Social do Serviço Público Municipal e terá por finalidade gerir o Plano Municipal de Previdência do Sistema Próprio ora regulamentado, segundo o RPPS previsto nesta Lei.

Art. 79 - O Regimento Interno do IPEMA, será elaborado mediante supervisão da Diretoria - Executiva e por esta deliberada para aprovação pelo Chefe do Executivo através de Decreto Municipal.

Art. 80 - O IPEMA terá sua sede e foro na Cidade e Comarca de Alagoinha, e sua duração será por prazo indeterminado.

M3.

CAPÍTULO II

Das Atribuições do IPEMA

Art. 81 - O Instituto de Previdência do Município de Alagoinha - IPEMA tem como atribuição executar a política municipal de previdência sob todos os aspectos, principalmente quanto:

- I - captação e formação de um patrimônio de ativos financeiros de co-participação;
- II - administração de recursos e sua aplicação visando ao incremento e uma elevação de reservas técnicas;
- III - concessão de benefícios previdenciários instituídos pelo seu plano;
- IV - pagamento das folhas de aposentados, de pensionistas e demais benefícios abrangidos por esta Lei.

CAPÍTULO III

Da Vinculação da Instituição

Art. 82 - O IPEMA vincular-se-à ao Governo do Município, através do Gabinete do Prefeito, subordinado-se diretamente ao Chefe do Executivo Municipal, ao qual incumbe a prerrogativa de supervisionar a gestão do RPPS, exercida pela Diretoria Executiva do IPEMA, observando o disposto nesta Lei e no seu Regimento Interno.

Parágrafo Único - A prerrogativa de que trata o *caput* do presente artigo, poderá ser delegada pelo Chefe do Executivo a Titular de Cargo de Secretaria Municipal ou por Assessor Especial por este designado.

Art. 83 - Preservada a autonomia do IPEMA, a sua Diretoria Executiva, mediante a coordenação e supervisão instituída na forma do que preceitua o Artigo anterior, poderá facultativamente estabelecer para atingir as atividades do IPEMA, contrato de gestão, com as seguintes finalidades:

- I - estabelecer os instrumentos para atuação, controle e supervisão da instituição, nos campos administrativos, técnicos, atuarial e econômico-financeiro;
- II - fixar metas para execução orçamentária e financeira de cada exercício anual;
- III - estabelecer de modo objetivo as responsabilidades pela execução e pelos prazos referentes aos planos, programas, projetos e atividades a cargo do IPEMA;
- IV - avaliar desempenho, com aferição de sua eficiência e da observância dos princípios de legalidade, legitimidade impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, em atendimento ao preceitos constitucionais, legais, estatutários e regimentais aplicáveis;
- V - preceituar parâmetros para a contratação, gestão e despesas de pessoal, para prestação de serviços técnicos especializados por pessoa jurídica de direito público, privado ou ainda por profissional libera, de forma a assegurar a preservação dos mais elevados e rigorosos padrões técnicos de seus planos, programas, projetos e atividades, bem como, de seus produtos e serviços;
- VI - formalizar outras cláusulas conforme previsto em dispositivos desta Lei e demais legislações que regulamentem os regimes próprios de previdências.

13

Parágrafo Único - O contrato de gestão de que trata o caput deste artigo não poderá ter fins financeiros.

Art. 84 - Para consecução dos objetivos a que se propõe os arts. 81 e 82 da presente Lei é facultado ao Chefe do Poder Executivo criar, mediante Decreto, na estrutura organizacional Básica de seu Gabinete o cargo de Assessor Especial para assunto de previdência com remuneração correspondente ao cargo de Secretário Municipal, subordinado diretamente ao Prefeito Municipal.

CAPÍTULO IV

Da estrutura administrativa

Seção I Dos Órgãos

Art. 85 - O Instituto de Previdência do Município de Alagoinha - IPEMA contará em sua estrutura administrativa com os seguintes órgãos:

I - o Conselho Municipal de Previdência;

II - o Conselho Fiscal;

III - a Junta de Recursos; e

IV - a Diretoria Executiva

Seção I Do Conselho Municipal de Previdência - CMP

Art. 86 - O Conselho Municipal de Previdência de Alagoinha - CMP, órgão superior da administração do RPPS tem sua constituição, competência, funcionamento e escolha de seus membros disciplinados no Capítulo VI, Seções I, II e III, desta Lei.

Seção II Da Diretoria Executiva

Art. 87 - O Instituto de Previdência do Município de Alagoinha será Administrado por uma Diretoria Executiva com a seguinte constituição:

I - Diretor - Presidente;

II - Diretor - Administrativo e Financeiro;

III - Diretor de Benefícios;

IV - Assessor Jurídico.

Art. 88 - Os Diretores serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, escolhidos dentre pessoas com formação mínima de segundo grau e capacidade profissional

VP.

reconhecida e/ou comprovada gestão administrativa em outros órgãos, dando-se preferência sobre estas a pessoas portadoras de nível de instrução superior.

Art. 89 - Ao Diretor-Presidente do IPEMA, além das atribuições inerentes a sua condição de membro nato do Conselho Municipal de Previdência, compete:

- I - fixar política técnico-administrativa do IPEMA, organizar, coordenar, controlar, dirigir e avaliar as suas atividades;
- II - cumprir e fazer cumprir as determinações emanadas do CMP;
- III - representar o IPEMA, ativa ou passivamente, em juízo ou fora dele, perante qualquer entidade pública ou privada, nacional ou estrangeira;
- IV - expedir os atos que consubstanciem as resoluções emanadas do CMP;
- V - respeitada a legislação pertinente, admitir, promover, transferir, punir e dispensar os servidores;
- VI - executar atos de urgências, *ad referendum*, do CMP, apresentando suas justificativas na primeira reunião de um dos dois órgãos a que esteja vinculada a matéria;
- VII - fazer publicar o Relatório Anual da Administração do IPEMA;
- VIII - determinar a realização de auditoria, inspeção de qualquer natureza, comissões especiais, sindicâncias e inquéritos administrativos, além de tomadas de contas;
- IX - efetuar compras; ordenar pagamentos, autorizar suprimentos e adiantamentos;
- X - deferir pareceres e processos alusivos a concessão de benefícios estabelecidos no Plano de Custeio de Benefícios do IPEMA, mediante prévia deliberação do CMP e aprovação do Chefe do Poder Executivo;
- XI - movimentar conjuntamente com o Diretor - Administrativo Financeiro as contas bancárias do IPEMA, assinando cheques, atos ou contratos que criem obrigações financeiras;
- XII - constituir, em nome do IPEMA, preposto, mandatários ou procuradores em cujos instrumentos deverão ser especificados os atos, operações ou procedimentos que poderão ser praticados e o prazo de validade, exceto se o caso de outorga for de mandato judicial, caso em que o prazo de validade do instrumento poderá ser indeterminado;
- XIII - submeter ao Tribunal de Contas do Estado, nos prazos estabelecidos pela Lei e normas da mesma Corte de Contas, os balancetes mensais das contas, balanço patrimonial e financeiro e a tomada de contas do IPEMA relativa ao exercício anterior;
- XIV - celebrar em nome do IPEMA contratos em todas as suas modalidades, inclusive de prestação de serviços por terceiros;
- XV - encaminhar as contas anuais do IPEMA para deliberação do CMP, acompanhada dos pareceres do Conselho Fiscal;
- XVI - praticar os demais atos atribuídos por esta Lei, além de outras atribuições administrativas a si delegadas pelo CMP e pelo Chefe do Executivo Municipal.

Art. 90 - Ao Diretor Administrativo e Financeiro compete as matérias concernentes aos recursos humanos, serviços gerais, informática e execução financeira, além do controle administrativo da concessão e pagamento de benefícios previdenciários aos segurados, competindo-lhe as seguintes atribuições:

- I - coordenação e controle das ações referentes a inscrição e ao cadastro de segurados, ativos, inativos, dependentes e pensionistas;

II - processamento das concessões de benefícios previdenciários e das respectivas folhas de pagamentos, dos cálculos atuariais e do acompanhamento e controle da execução do Plano de Benefícios Previdenciários e do respectivo Plano de Custeio Atuarial;

III - coordenação e controle das ações de gestão orçamentária, de planejamento financeiro, os recebimentos e pagamentos, os assuntos relativos à área contábil e as aplicações, investimentos e a gerência dos bens pertencentes ao IPEMA, velando por sua integridade;

IV - exercer outras atribuições que lhe forem delegadas pelo Diretor - Presidente.

Art. 91 - Ao Diretor de Benefícios compete:

I - orientar e controlar a concessão e a manutenção de benefícios;

II - promover a avaliação da capacidade laborativa e a reabilitação dos incapacitados;

III - elaborar programas de diretrizes que proporcionem a participação dos beneficiários na implementação da política previdenciária municipal;

IV - promover justificativa administrativa, para suprir a falta de documentos relativos a prova de dependência econômica, cujo processo obedecerá o que dispõe o Decreto Federal nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

Art. 92 - Ao Assessor Jurídico compete, zelar pela observância da Constituição Federal, da Leis e atos emanados dos Poderes Públicos, fixar orientação jurídica do IPEMA e representa-lo perante o Poder Judiciário e em Jurisdição Administrativa.

Parágrafo Único - É de competência, ainda, do Assessor Jurídico a emissão de pareceres conclusivos acerca dos pedidos de concessão de benefícios e de inscrição de segurados, dependentes e pensionistas, bem como as atividades de natureza técnico-administrativas em geral.

Art. 93 - A Diretoria - Executiva será remunerada mediante subsídio pelo exercício de Cargo em Comissão, de livre nomeação e exoneração, estabelecendo-se que o subsídio do Diretor - Presidente não deverá exceder ao do Secretário Municipal e os dos Diretores não deverão exceder o do Diretor de Departamento, da estrutura organizacional da Prefeitura, bem como, o do Assessor Jurídico do IPEMA não deverá exceder o do Assessor Jurídico do Município.

Parágrafo Único - O Chefe do Poder Executivo, mediante Decreto, fixará os níveis de remuneração da diretoria executiva, respeitados os limites de que trata caput deste Artigo, que será devida em parcela única, paga sob o título de vencimento.

Seção III *Do Conselho Fiscal*

Art. 94 - O Conselho Fiscal constitui-se de Órgão de controle fiscal contábil e financeiro, composto por 05 (cinco) Conselheiros Efetivos, todos com formação mínima de segundo grau, de preferência com qualificação técnica contábil ou econômica e experiência na área ou em outra afim, com a seguinte composição:

I - Um Representante do Poder Executivo;

II - Um Representante do Poder Legislativo;

- III - Um Representante do Quadro de Pessoal Permanente do Município;
- IV - Um Representante dos Servidores inativos e/ou dos pensionistas do IPEMA;
- V - Um Representante do Conselho Municipal de Assistência Social.

§1º - O Presidente do Conselho terá direito a voz e voto, inclusive o de desempate.

§2º - Aplicam-se ao Conselho Fiscal as normas estabelecidas nos Parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º do Artigo 22 desta Lei.

§3º - As reuniões do Conselho Fiscal serão realizadas de acordo com o que estabelece o Artigo 23 da presente Lei.

Art. 95 - Compete ao Conselho Fiscal:

I - Emitir parecer sobre balancetes mensais, o balanço geral e as contas anuais do IPEMA, encaminhando-se ao Conselho Municipal de Previdência;

II - Opinar sobre assunto de natureza econômico - financeiro e contábil que lhes sejam submetidos pelo CMP ou pelo Presidente do IPEMA;

III - Emitir pareceres prévios sobre a regularidade da ações previstas no Art. 26 desta Lei quando solicitado pelo CMP;

IV - Comunicar ao CMP os fatos relevantes que apurar no exercício de sua atribuições;

V - Acompanhar a execução orçamentária do IPEMA, conferindo a classificação dos fatos e examinando sua procedência e exatidão;

VI - Acompanhar o recolhimento mensal das atribuições previdenciárias e interceder ou notificar junto ao Prefeito Municipal e titulares dos demais órgãos empregadores filiados ao sistema da ocorrência de atraso nos repasses ou de irregularidade alertando-os para os riscos envolvidos, denunciado e exigindo providências de regularização;

VII - Fiscalizar a exatidão dos valores em depósitos na tesouraria, em bancos, nos administradores de carteira de investimento e atesta sua correção, denunciado ao CMP as irregularidades constatadas, exigindo a sua imediata regularização.

Parágrafo Único - No desempenho de suas funções, o Conselho Fiscal proceder a auditoria, examinar livros e documentos, bem como, se eventualmente necessário for, indicar para contratação perito de sua escolha.

Seção IV *Da Junta de Recurso*

Art. 96 - A Junta de Recurso será formada pela união dos membros efetivos do CMP e do Conselho Fiscal e será presidida pelo Assessor Jurídico do IPEMA, cuja designação para exercício da função se dará por ato do Prefeito Municipal.

Art. 97 - A Junta de Recurso será convocada pelo Presidente do CMP, sempre que necessário para julgamento de recurso contra discussões sobre atos do Diretor-Presidente do IPEMA, desfavorável ao segurado ou ao seu dependente ou para dar parecer a consultas formuladas por este ou pelos segurados do IPEMA.



Capítulo V
Do Patrimônio e das Receitas do IPEMA

Art. 98 - O Instituto de Previdência do Município de Alagoinha - IPEMA constituirá como parte de seu patrimônio com identidade jurídico contábil, o Fundo de Previdência Social do Município de Alagoinha - FPSMA, de natureza previdenciária com destinação específica para custear o Plano de Benefício Previdenciário.

Parágrafo Único - O FPSMA, integrante do patrimônio do IPEMA, será dotado de identidade jurídico-contábil estabelecido pelo caput deste artigo e arcará com os benefícios previdenciários e serviços correspondentes, sendo-lhe destinados recursos provenientes das seguintes fontes:

I - Pelas contribuições compulsórias descontadas mensalmente dos servidores efetivos do serviço público municipal da administração direta dos Poderes Executivo e Legislativo, da administração indireta, autarquia e fundacional de âmbito municipal.

II - Pelas Transferências efetivadas pelo município;

III - Pelos produtos das aplicações e investimentos realizados com os respectivos recursos e da alienação de bens integrante do Fundo;

IV - Pela retenção de Imposto de Renda na Fonte dos servidores de que trata o inciso I e dos contratos de serviços de terceiros ao município, deduzidos os percentuais destinados ao ensino fundamental e a saúde;

V - Pela contribuição da parcela do empregador;

VI - Rendas provenientes do mercado financeiro;

VII - Dois por cento de todos os contratos firmados pelo Município para execução de obras;

VIII - Pelos demais bens e recursos eventuais que forem destinados a incorporação do Fundo, desde que aceito pelo Conselho Municipal de Previdência.

Art. 99 - O FPSMA ora instituído, será regulamentado de acordo com o que preceitua a presente Lei.

Capítulo VI
Da Estrutura Organizacional e do Pessoal

Art. 100 - O IPEMA, de acordo com as reais necessidade para seu funcionamento, estabelecerá progressivamente a implantação de uma estrutura Organizacional Básica e de respectivo quadro de pessoal necessária ao provimento de cargo fixada nesta, mediante inserção normativa contida no Regimento Interno, mediante deliberação do CMP e aprovado pelo Chefe do Poder Executivo, nos termos do que do que preceitua a Lei Orgânica Municipal.

Art. 101 - O regime jurídico do Quadro de pessoal do IPEMA, será o da Lei Municipal nº 204, de 29 de Dezembro de 2.006, Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Alagoinha.

13 -

Art. 102 - Para funcionamento de suas atividades, o IPEMA poderá dispor, mediante cessão, de servidores do quadro de pessoal do serviço público das esferas municipal, estadual e federal, podendo ser atribuída ao servidor cedido, gratificação de atividade especial na forma prevista no Regime Jurídico do ente federado cedente, por decisão do Prefeito Municipal.

Art. 103 - O IPEMA pagará até no máximo até o último dia útil do mês de dezembro, a título de gratificação natalina aos seus servidores e aposentados e pensionistas, um 13º (décimo terceiro) salário, correspondente ao total da remuneração por estes auferidos ao decorrer do respectivo mês.

§ 1º - O Contingente de pessoal de que trata o art. 102, desta Lei, igualmente fará jus a gratificação estabelecida do caput do presente artigo.

§ 2º - Para fins de percepção da gratificação natalina, observar-se-á a proporcionalidade duodecimal em que deu-se início no respectivo exercício financeiro ao direito do beneficiário a receber proventos ou qualquer outro tipo de remuneração a cargo do IPEMA.

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 104 - O IPEMA gozará de todas as prerrogativas legais asseguradas à administração do Município de Alagoinha, inclusive isenção de custas judiciais e emolumentos.

Art. 105 - A divulgação dos atos e decisões dos órgãos e autoridade do IPEMA tem como objetivo:

I - dar inequívoco conhecimento deles aos beneficiários do RPPS;

II - possibilitar seu conhecimento público, e

III - produzir efeitos legais quanto aos direitos e obrigações deles derivados.

Art. 106 - As decisões e demais atos referentes ao IPEMA, inclusive contratos, convênios, credenciamentos, acordos celebrados e sentenças judiciais que implique em pagamento de benefícios, serão publicados no órgão de imprensa oficial do Município de Alagoinha ou outro órgão oficialmente reconhecido.

Parágrafo Único - O administrador que determinar e o servidor que realizar pagamento em desacordo com o caput deste artigo, responderá civilmente pelo seu ato e, ficará também sujeito às penalidades administrativas cabíveis.

Art. 107 - A tramitação processual e os atos administrativos para concessão de qualquer prestação paga pelo IPEMA, serão objetos de Regulamento.

Art. 108 - É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou dependentes deste para revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento decisão que indeferiu definitivamente no âmbito administrativo.



Parágrafo Único - Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação de beneficiário para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Art. 109 - No caso de extinção do RPPS, o Tesouro Municipal assumirá integralmente a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios concedidos durante a sua vigência, bem como, aqueles benefícios cujos requisitos necessários à sua concessão foram implantados anteriormente à extinção do Regime.

Art. 110 O Chefe do Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 120 (cento e vinte) dias.

Art. 111 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 112 - Revogam - se todas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Alagoinha - PB, 02 de fevereiro de 2.007.



Marcus Antonius Brito Lira Beltrão
PREFEITO